



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019751-90.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILO EDUARDO ASHFIELD SANTANA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.994

Apelação Cível nº 1019751-90.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível

Apelante: Camilo Eduardo Ashfield Santana

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA – Autor que alega vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado, sendo induzido em erro e contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Conversão do contrato em empréstimo consignado simples - Impossibilidade - Autonomia de vontade das partes e liberdade de contratar – Ausência de demonstração de que os juros contratados são abusivos - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (rcm) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada e indenização por dano moral”*, ajuizada por CAMILO EDUARDO ASHFIELD SANTANA em face de BANCO PAN S/A, julgou improcedente os pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade da justiça (fls. 336/338).

Recorre o autor. Sustenta que foi induzido a erro pela requerida, pois foi firmado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável contra a sua vontade. Afirma que não tinha a intenção de celebrar tal avença, mas sim a de contratar empréstimo consignado. Defende que o réu embutiu juros abusivos. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 341/365).

Recurso recebido e contrariado (fls. 366/373).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O autor narrou que procurou o banco réu com a finalidade de contratar empréstimo consignado. Sustentou que, em decorrência de falha no dever de informação, foi induzido a erro pelo requerido, o que resultou na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Destacou que, em nenhum momento, foi informado de que o cartão iria ser descontado mensalmente de seus proventos, mesmo que não houvesse utilização.

Nesse contexto, ajuizou a presente ação, pleiteando a nulidade do contrato de cartão consignado, determinando-se sua conversão à modalidade de empréstimo consignado. Pleiteou, ainda, a condenação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

O D. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor nos seguintes termos (fls. 336/338):

"Com relação à questão de fundo, é incontroverso o fato da contratação da Reserva de Margem Consignável pelo autor, visto que ele mesmo confessa em sua peça inicial, todavia, com um peculiar promenor: sua real intenção era contratar um empréstimo pessoal comum e não o que lhe foi apresentado (RMC).

Consoante o exame da documentação apresentada pelo réu, o autor preencheu todos os requisitos de uma ordinária contratação. Forneceu a cópia do seus documentos pessoais e foto selfie, assinou o contrato por meio da biometria facial e por último e não menos importante, utilizou todo o crédito a ele concedido.

Ao assinar um contrato é presumível que o contratante leu e concordou com seus termos e partir daí, vigora entre as partes o princípio da força obrigação dos pactos ou comumente conhecido, o princípio da pacta sunt servanda.

Este princípio é o que pavimenta o caminho para segurança do cumprimento das relações contratuais; do contrário, além de prevalecer a insegurança jurídica, também permitira o enriquecimento sem justa causa, excetuados os casos de vício de consentimento, o que não foi comprovado na vertente pretensão.

Desnecessário, pois, adentrar aos pedidos elencados na inicial, porque não merecidos."

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por seus bons e bem deduzidos fundamentos, os quais se adotam integralmente como razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, assim como o recebimento do crédito pelo autor.

De fato, o requerente não negou a contratação com o banco réu, mas alegou haver vício na manifestação de vontade no momento da celebração do contrato, uma vez que não pretendia contrato de cartão de crédito consignado na condição em que avençado.

Assim, a controvérsia gira em torno da alegação do autor de que sua manifestação de vontade estaria viciada pela ausência de esclarecimentos devidos do réu sobre a contratação, de modo que acreditava tratar-se de empréstimo consignado.

Todavia, o banco réu juntou aos autos instrumentos intitulados *“Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”*, *“Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado PAN”*, *“Autorização de acesso aos dados da Previdência Social”*, assim como *“Solicitação de Saque via Cartão de Crédito Consignado (Transferência de Recursos)”* (fls. 224/241), devidamente assinados.

Ora, os instrumentos contratuais acostados aos autos pelo banco requerido são claros ao estabelecer que se trata de adesão a cartão de crédito.

De fato, consta no *“Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado PAN”* que (fl. 229):

“1. Estou ciente que as condições dessa operação estão sujeitas a análise de crédito, desde que o PAN possua convênio vigente com a minha Fonte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagadora permitindo o pagamento de faturas mediante consignação em folha de pagamento, de forma irrevogável e irretratável, sendo assim: (i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; e (ii) SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente.

3. *DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto cartão de crédito com reserva de margem consignável descritas nesta proposta e no Regulamento registrado no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital de São Paulo, sob o nº 1.458.922 e substitui o anterior, registrado no mesmo cartório sob o nº 3.651.545.*

12. TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO." (grifo original)

Ainda, o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” expressa que (fl. 226):

"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional."

Outrossim, os termos contêm informações claras sobre o funcionamento do produto e seus respectivos encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não há que se cogitar de vício de consentimento, na medida em que o produto adquirido e os respectivos termos contratuais estão claramente descritos e expostos.

À luz do exposto, a pretensão autor de fato não merecia acolhida.

Registre-se que, em casos tais, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a regularidade do contrato:

"RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a utilização do produto Saque do crédito pela parte autora quando da contratação - Improcedência da ação que era de rigor Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido." (TJSP; Apelação 1001790-49.2017.8.26.0311; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018)

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PRETENSÃO DE REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO RESPECTIVO NEGÓCIO DESCABIMENTO Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão à cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais *Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios."* (TJSP; Apelação 1004436-25.2017.8.26.0572; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data de Registro: 22/07/2018)

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelos réus dos respectivos contratos de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários." (TJSP; Apelação 1001070-45.2017.8.26.0097; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018)

Em suma, não restaram demonstradas as ilegalidades sustentadas pelo requerente, de modo que não há nulidade alguma a ser declarada em relação ao contrato firmado entre as partes.

Consequentemente, os pleitos de repetição de indébito e de indenização por danos morais são mesmo indevidos.

No mesmo sentido, tendo o termo sido celebrado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clareza de informações, sem vício de vontade, impossível exigir do Judiciário que se imiscua no contrato, convertendo-o em outra modalidade de empréstimo, em nítido e inadmissível desrespeito à autonomia da vontade e liberdade de contratação.

Por fim, também não houve demonstração da abusividade dos juros contratados, pois as taxas referidas pelo autor referem-se ao empréstimo consignado, e não ao cartão de crédito consignado, cujas taxas são bem superiores àquela informada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, e tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pelo trabalho adicional realizado em segundo grau, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, para 12% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Renato Rangel Desinano
Relator